

JUL 09

05

05 11 10

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: O TITULAR EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO DE "ADMINISTRADOR" TERÁ DIREITO A UMA RETIRADA MENSAL A TÍTULO DE PRÓ-LABORE PELOS SERVIÇOS QUE EFETIVAMENTE PRESTAR A EMPRESA, A QUAL PODERÁ SER REAJUSTADA PERIODICAMENTE DENTRO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA, IMPORTANCIA ESSA QUE SERÁ LANÇADA A DÉBITO DA CONTA DE DESPESAS DA EMPRESA, A SER ESTIPULADA DENTRO DOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PERTINENTE.

CLAUSULA DECIMA QUARTA: O CAPITAL SOCIAL É IMPENHORAVEL E NÃO PODERÁ SER ALIENADO, CEDIDO OU TRANSFERIDO, NO TODO OU EM PARTE, SEM O PRÉVIO E EXPRESSO CONSENTIMENTO DO TITULAR, NÃO PODENDO, AINDA, SER OBJETO DE LIQUIDAÇÃO, EXECUÇÃO OU QUALQUER OUTRA, FORMA PARA GARANTIR OBRIGAÇÕES DO TITULAR, SENDO NULAS DE PLENO DIREITO TODAS AS TRANSAÇÕES QUE ONEREM O MESMO.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA: O FALECIMENTO DO TITULAR NÃO IMPLICARÁ NO ENCERRAMENTO DA EMPRESA, CONTINUANDO A MESMA A EXISTIR COM OS HERDEIROS LEGAIS DO FALECIDO, DESDE QUE SEJA POSSÍVEL O ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE LEGAL DESTES TIPO DE SOCIETÁRIO.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA: OS CASOS OMISSOS NO PRESENTE INSTRUMENTO SERÃO RESOLVIDOS PELAS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, NOS TERMOS DO 6º ARTIGO 980-A DO CÓDIGO CIVIL.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA: O TITULAR E O(S) ADMINISTRADOR(ES) DECLARAM, SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE NÃO ESTÁ (ÃO) IMPEDIDOS DE EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL, POR LEI ESPECIAL, OU EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL, OU POR SE ENCONTRAREM SOB OS EFEITOS DELA, A PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS; OU POR FALIMENTAR, DE PREVARICAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO, PECULATO, OU CONTRA A ECONOMIA POPULAR; CONTRA CONCORRÊNCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FÉ PÚBLICA, OU A PROPRIEDADE, NA FORMA DO ARTIGO 1.011, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

CLAUSULA DECIMA OITAVA: O FORO COMPETENTE DESTES CONTRATO É O DA CIDADE E COMARCA DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO, EXCLUÍDO-SE DE QUAISQUER OUTROS FOROS POR MAIS PRIVILEGIADOS QUE SEJAM;